

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.230.2012-40.

ENTIDADE: Empresa de Processamento de Dados S/A - ACREDATA.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados S/A -

ACREDATA, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Hedilberto Saraiva Gomes.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

REVISOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro.

ACÓRDÃO Nº 11.046/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Empresa de Processamento de Dados do Acre. Irregularidade. Aplicação de multa. Notificação. Encaminhamento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) pela emissão de Acórdão, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados S/A (ACREDATA), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Hedilberto Saraiva Gomes, Diretor Presidente à época, em face das irregularidades e falhas apontadas pela DAFO: A) saldos divergentes na conta "Impostos Federais", entre 2010 e 2011, no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 906.361,06 (novecentos e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e seis centavos); B) divergência entre a conta "Parcelamento Lei 11.941/2009" e a amortização da dívida informada pela Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 163.746,46 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis Processo nº 16.230.2012-40-TCE Acórdão nº 11.046/2018/Plenário Página 1 de 3

Av. Ceará, 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco – Acre, CEP: 69.918-111, Telefone: (68)3025-2039 – Fone fax: (68)3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

centavos): C) lancamento efetuado à crédito no Patrimônio Líquido sem o devido amparo legal, sob a alegação do prejuízo fiscal, no valor de R\$ 58.235.646,73 (cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos); D) ausência de registro contábil do valor utilizado para reduzir a dívida, bem como o valor líquido consolidado após as reduções fiscais indicadas em lei; E) divergência de R\$ 45.541,70 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), entre a variação do saldo da conta "Prejuízos Acumulados" e os valores informados na defesa, referente aos valores da dívida confirmados e os processos com exigibilidade suspensa; F) ausência do lançamento na conta "Ajuste de Aval/Patrimonial", de R\$ 1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais), que comporia o saldo da conta "Reservas de Capital", da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, em 31 de dezembro de 2010; G) ausência de comprovação do valor de R\$ 33.722.044,18 (trinta e três milhões, setecentos e vinte e dois mil, quarenta e quatro reais e dezoito centavos), lançado na conta "juros/encargos s/ dívida", que compõe a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e não se concilia com os demais demonstrativos; H) não publicação da integralidade da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em face da ausência de algumas contas na publicação; I) gastos com Assessoria Contábil, mesmo existindo Setor Contábil na ACREDATA; J) inconsistência dos dados pessoais de membro da Diretoria no Rol dos Responsáveis; K) programação orçamentária da ACREDATA com índice de 117,08% de variação positiva, evidenciando a ausência de planejamento; L) ausência de entrada no Almoxarifado do registro de 2 (dois) "tokens", sem conta respectiva no inventário analítico do almoxarifado; M) ausência de publicação do ato de ratificação ou mesmo do extrato do contrato da dispensa que originou o Contrato ACREDATA nº 01/2010; N) dois contratos com a mesma numeração sequencial, firmados na mesma data, para fornecedores distintos; O) ausência da justificativa e do fundamento legal no contrato de prestação de serviços firmado com a empresa SEDEP; P) ausência do Parecer de Auditoria Independente; Q) ausência de assinatura de Conselheiro no Parecer do Conselho Fiscal; e R) pagamento de juros relativos ao parcelamento feito com base na Lei Federal nº 11.941/2009, não sendo detalhado nos históricos dos lançamentos do Livro Razão, em relação aos valores consolidados junto à Receita Federal; 2) pela aplicação de multa ao Sr. Hedilberto Saraiva Gomes, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão das impropriedades apontadas pela DAFO (Relatório Técnico Complementar de fls. 493 a 501); 3) pela aplicação de multa, ao Sr. José Marinho Campêlo, responsável pelo Setor Contábil da ACREDATA, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão das inconsistências contábeis apontadas pela DAFO (Relatório Técnico Complementar de fls. 493 a 501); 4) pela notificação da atual direção da ACREDATA, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado



Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pela análise técnica, a fim de evitar as inconformidades apontadas e eventualmente corrigi-las, caso ainda persistam, nas próximas edições da matéria; 5) pelo encaminhamento desta decisão, para conhecimento, aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado e Presidente da Assembleia Legislativa; e 6) pela abertura de Tomada de Contas Especial, para verificar se os valores incoerentes dos demonstrativos contábeis implicam em dano ao Erário ou valor sem cobertura e justificativa financeira. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO
Revisor

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC